

**Proc. TC-025.008/2014-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Retornam os autos a este Gabinete após a adoção de procedimentos pela Unidade Técnica em cumprimento de determinação do Relator, eminente Ministro José Múcio Monteiro, ao acolher questão preliminar suscitada por esta representante do Ministério Público (peças 18/19), para remessa da citação da Senhora Maria Luíza do Nascimento Silva ao endereço do respectivo advogado – Senhor Rodrigo dos Santos Lima –, detentor de instrumento de procuração com a cláusula *ad judicium* e poderes especiais, entre eles o de receber citação.

2. Assinalada a revelia do representante processual da ex-gestora pública, a Unidade Técnica ratifica a proposta de mérito anteriormente elaborada no sentido de julgar irregulares as contas da Senhora Maria Luíza do Nascimento Silva, seguindo-se condenação ao pagamento de débito e aplicação de multa (peça 24). Considera também a Secex/PB que a responsável não está representada nos autos pelo referido advogado, uma vez que este deixou de juntar à presente TCE a devida procuração, pois a existente nos autos se refere apenas a uma cópia de instrumento utilizado perante o órgão concedente, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3. A nosso ver, não há reparos a fazer aos exames de mérito da matéria relacionada com a impugnação de despesas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2007 e o correspondente julgamento das contas da Prefeita Municipal de Sapé/PB à época, Senhora Maria Luíza do Nascimento Silva.

4. Entretanto, pondera-se pela inocorrência de vício na representação processual da Senhora Maria Luíza do Nascimento Silva nos autos, com base no instrumento de procuração outorgado ao advogado Senhor Rodrigo dos Santos Lima, disponível na peça 2, p. 158, pelos motivos expostos a seguir.

5. Rotineiramente, sabe-se que as peças de processos de tomada de contas especial são remetidas pelos órgãos concedentes de recursos públicos em convênios ao Tribunal de Contas da União mediante cópia reprográfica dos autos, cujos originais permanecem na origem. Ao se concluir a digitalização dos documentos em papel no TCU, o processo eletrônico aí constituído representa com fidelidade os documentos que o originaram e a eles confere autenticidade, nos termos dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução TCU n.º 233/2010.

6. Assim, no caso concreto, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao Senhor Rodrigo dos Santos Lima, com poderes para atuar em qualquer instância ou tribunal, foi remetida ao TCU por órgão público, portanto, mediante procedimento constitutivo de fé pública, não seria o caso de imputar vício na representação processual pela circunstância de tratar-se de cópia, até mesmo porque não se pode atribuir à ex-gestora pública nem ao seu advogado tal condição supostamente irregular. Pelos mesmos motivos, não se poderia conferir ao advogado o encargo de trazer novamente aos autos documento já existente no processo originário, a menos que houvesse prova de que, na fase interna, a procuração tivesse sido apresentada mediante simples cópia.

7. De qualquer modo, caso subsista o entendimento pela ausência de legitimidade da digitalização da cópia da referida procuração, a medida processual adequada na atualidade consistiria, a nosso ver, em o TCU diligenciar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para fornecer o original do instrumento de mandato disponível no processo interno. Todavia, este *Parquet* abstém-se de propor tal procedimento nesta fase do processo, considerando os aspectos de economia e celeridade processual e, ainda, a subsistência de revelia nos autos da ex-gestora responsável e do respectivo advogado.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, consignada a regularidade do instrumento de procuração outorgado ao advogado Senhor Rodrigo dos Santos Lima, de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos do parecer à peça 24.

Ministério Público, 25 de janeiro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral